MF-EBD: AULA 11 - FILOSOFIA

O Estado moderno e a Divisão de poderes

A concepção política da modernidade elaborou seus princípios ao romper com a ideia de bom governo que predominou na Antiguidade e na Idade Média. Baseada em uma postura realista, pensadores como Maquiavel buscaram compreender o sistema de forças que atuam de fato no seio da sociedade e do poder.

Hobbes e Locke, em oposição à visão religiosa medieval, procuravam a ordem racional e laica nos conceitos de soberania e contrato social, consentimento e obediência política, tendo em vista a coesão do Estado e a segurança dos indivíduos. Alguns ousaram mais, como Rousseau, cujas convicções democráticas fecundariam o século XIX. Em meio a posições muitas vezes divergentes, na modernidade foram esboçadas as novas linhas que orientaram daí em diante as ideias liberais e os primeiros passos em direção à conquista de cidadania e democracia.

A conformação do Estado moderno se deu sob a influência da burguesia desde o final da idade média e por toda a idade moderna, que necessitava que o Estado fosse capaz de promover os instrumentos necessários para a sua ascensão ao poder político, já que essa classe já havia alcançado o poder econômico. O poder absoluto do rei e a estrutura feudal inviabilizavam o crescimento do comércio e do capitalismo. Os burgueses necessitavam fazer política e conseguir os benefícios que somente um governo menos autoritário poderia proporcionar: exército nacional, padronização de pesos e medidas, moeda nacional, bancos nacionais, cambio, rotas e praças seguras para comércio etc.

Montesquieu: a autonomia dos poderes

Montesquieu (1689-1755), recebeu formação iluminista. Na sua obra mais importante, O espírito das leis, trata das instituições e das leis, e busca compreender a diversidade das legislações existentes em diferentes épocas e lugares. Montesquieu desenvolve alentada teoria do governo que alimenta as ideias fecundas do constitucionalismo, pelo qual a autoridade é distribuída por meios legais. de modo a evitar o arbítrio e a violência. Essa ideias encaminham-se, com Montesquieu, para a melhor definição da separação dos poderes, ainda hoje uma das pedras angulares do exercício do poder democrático. Montesquieu conclui que "só o poder freia o poder", daí a necessidade de cada poder: executivo, legislativo e judiciário - manter-se autônomo e constituído por pessoas diferentes.

A concepção de Montesquieu influenciou a redação do artigo 16 da Declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789: "Toda sociedade em que não for assegurada a garantia dos direitos e determinada a separação dos poderes não tem Constituição". É bem verdade que a proposta da divisão dos poderes ainda não se encontrava em Montesquieu com a força e a clareza que se costumou posteriormente lhe atribuir. Em outras passagens de sua obra, Montesquieu não defende uma separação tão rígida, pois o que ele pretendia de fato era realçar a relação de forças e a necessidade de equilíbrio e harmonia entre os três poderes.

"Em 1968, durante a ditadura militar no Brasil, no governo do general Arthur da Costa e Silva, foi decretado o Ato Institucional nº 5 (AI-5). O Congresso foi fechado por tempo indeterminado e os direitos políticos foram suspensos, além de ter sido implantada rigorosa censura. Tratava-se do controle do Poder Executivo sobre os outros poderes, o Legislativo e o Judiciário."

ESTADO

Em geral, a organização jurídica coercitiva de determinada comunidade. A palavra Estado deve-se a Maquiavel. Podem ser distinguidas três concepções fundamentais: a concepção organicista, segundo a qual o Estado é independente dos indivíduos e anterior a eles; a concepção atomista ou contratualista, segundo a qual o Estado é criação dos indivíduos; a concepção formalista, segundo a qual o Estado é uma formação jurídica. As duas primeiras concepções alternaram-se na história do pensamento ocidental; a terceira é moderna e, na sua forma pura, foi formulada só nos últimos tempos. As concepções organicistas e contratualistas precedentes de Estado têm em comum o reconhecimento do que os juristas hoje chamam de aspecto sociológico do Estado, ou seja, sua realidade social; o Estado é considerado, em primeiro lugar, como comunidade, como um grupo social residente em determinado território. Essa concepção fundamentou a descrição de Estado formulada por juristas e filósofos do séc. XIX (qualquer que fosse seu conceito filosófico de Estado), de que o Estado tem três elementos ou propriedades características: soberania ou poder preponderante ou supremo, povo e território. Desses três aspectos ou elementos eram feitas descrições estanques e independentes do conceito filosófico de Estado a que se fazia referência implícita ou explicitamente.